



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.218 - RJ (2013/0005714-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
S MARTINS E OUTRO(S)
OSCAR BITTENCOURT NETO
RENATA LIMA FERREIRA
AGRAVADO : DENISE GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de controvérsia quanto ao recebimento de diploma de pós-graduação, enviado pela ora agravada, documento este exigido em concurso público (Funrio) para atribuição de pontos em prova de títulos.

2. O Tribunal *a quo* entendeu demonstrado o cumprimento do edital de concurso. Rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Não se configura a indigitada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, na medida em que lhe foi apresentada.

4. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.218 - RJ (2013/0005714-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Nova Iguaçu/RJ contra decisão monocrática (e-fls. 304/306), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

O agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RESERVA DE VAGAS. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. COMPUTAÇÃO DE PONTOS EM PROVA DE TÍTULOS. CUMPRIMENTO DE EDITAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONHEÇO DOS RECURSOS E LHES NEGO SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(e-STJ fl. 214).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos (e-STJ fls. 221-222).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, o recorrente alega violação dos artigos 535, 551, 552, 554, e 557 do Código de Processo Civil; 90, § 1º, da Lei Orgânica da magistratura nacional; 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; 37, II, da Constituição Federal; e 41 da Lei 8.666/93.

Argumenta que o Tribunal de origem, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Aduz que a candidata não enviou a documentação necessária para o endereço correto, portanto não foi feita a pontuação na fase de títulos do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à suposta ofensa ao art. 535, II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. Inviabilidade de se contrastar a afirmação do Tribunal de origem acerca da não comprovação dos requisitos para a concessão do alongamento da dívida rural (Lei 9.138/95), em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental Desprovido (AgRg no REsp 1204463/MT, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 14/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARESP. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA UNIDADE CONSUMIDORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. O Tribunal a quo firmou entendimento de que a recorrida não é a responsável pela dívida cobrada da unidade consumidora, portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

4. Quanto à violação aos artigos 186, 187, e 927, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a conduta da recorrente gerou danos que devem ser reparados.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 120.377/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

Na espécie em análise, o recorrente defende o direito de não analisar o diploma da ora agravada, para fins de computação de pontos em prova de títulos, ao argumento de que não recebeu o certificado.

O aresto recorrido entendeu que a candidata, ora agravada, comprovou a remessa do documento, de modo que o diploma deve ser analisado pela Administração, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no conteúdo das questões elaborados ou nos critérios de correção e atribuição de pontos adotados. Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto:

Como já elucidado na decisão guerreada, no caso em comento, depreende-se dos autos que a controvérsia é sobre o recebimento ou não do SEDEX encaminhando o diploma de conclusão do curso de pós-graduação em psicomotricidade ao FUNRIO, através de SEDEX, em cumprimento a cláusula prevista no edital de concurso em comento.

De um lado, a agrava/autora demonstrou a remessa através do documento de fl.31, enquanto que o agravante alega o não recebimento do documento, até porque não deveria receber vez que o documento foi encaminhado ao primeiro réu (FUNRIO), que não apelou, apesar de intimado, razão pela qual não vislumbrou o cumprimento da obrigação (e-STJ fl. 216).

Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

O agravante sustenta, em suma, a existência de violação do art. 535 do CPC, por ausência de apreciação pelo Tribunal de Justiça da apontada contrariedade ao art. 90, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; dos arts. 551, 552 e 557 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e do art. 8º, n. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos. O recorrente afirma que os mencionados dispositivos foram violados, pois, em razão do julgamento monocrático da apelação, não houve remessa dos autos ao Desembargador Revisor, bem como deixou de ser oportunizada sustentação oral às partes.

Alega, também, o descumprimento de exigência editalícia por candidata de concurso público (encaminhamento de documentação por via postal), não implica o reexame de prova (Súmula 7/STJ), mas sim violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.218 - RJ (2013/0005714-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia ao recebimento de diploma de pós-graduação, enviado pela ora agravada, documento este exigido em concurso público (Funrio) para atribuição de pontos em prova de títulos.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos em face de agravo regimental, que manteve decisão monocrática proferida em recurso de apelação, por entender demonstrado o cumprimento do edital de concurso. Cito trecho do julgado (e-STJ fls. 228/229):

Estes embargos de declaração têm por objeto o acórdão proferido às fls.186/190 onde negou provimento ao agravo interno interposto pelo presente embargante.

No caso em exame, o *decisum* atacado é claríssimo ao apontar as razões de seu posicionamento, não se configurando omissão o fato deste ser divergente da tese defendida pelo embargante. O que se pretende com o presente recurso é a rediscussão da matéria de mérito, o que não se admite nesta sede.

Com a leitura da peça recursal, verifica-se que o embargante pretende rever a decisão que omitiu em remeter os autos à revisão e conforme fls.31 dos autos, a candidata ao concurso não enviou a documentação para a Caixa Postal no 24.073, conforme exigência editalícia, constante de fls.16 dos autos, não observando o edital, tendo prequestionado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Vale aqui transcrever o verbete 52 da Súmula deste Egrégio Tribunal:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso".

A embargante quer rediscutir matéria já decidida alegando, inclusive o termo a *quo* dos juros e correção monetária nos *decisuns* mantiveram-se a sentença de primeiro grau, portanto, não procede o apelo do embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não resta configurado no caso em exame qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando os presentes embargos, da mesma forma, ao prequestionamento.

É entendimento do Egrégio STJ que:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2.(..) Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608 /SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0149723-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Na hipótese em tela, o agravante insurgiu-se contra os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, alegando omissão no que se refere à análise da suposta contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais que garantiriam a remessa dos autos ao Desembargador Revisor, bem como a oportunidade de sustentação oral às partes.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, na medida em que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu, considerado os elementos probantes existentes dos autos, que a ora agravada reuniu as condições necessárias para atribuição de pontos em prova de títulos pelo diploma apresentado.

Entender de modo contrário implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. **Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.**

2. **A conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça é fruto da análise do conjunto fático-probatório, que não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.**

3. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.128/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSENTE. OFENSA AO ART. 144 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. **Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal de Justiça, mantendo a decisão monocrática, concluiu pelo cumprimento das exigências editalícias para ingresso nos quadros da Petrobrás, afastando o ato que eliminou o candidato do certame, pois destituído de motivação.

3. A revisão do julgado, para verificar se houve malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação do edital, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível, consoante enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. A argumentação do recurso especial quanto à multa do art. 557 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

5. Permanece a multa do artigo 538 do CPC, por caracterizar-se o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.307.604/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/3/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005714-8

AgRg no
AREsp 282.218 / RJ

Números Origem: 20070380096319 201224505312 97099620078190038

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E
OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : DENISE GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E
OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : DENISE GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.